

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 016/2020
PROponente: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 052/2020
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "GRAVAÇÃO EM AUDIO E VIDEO DAS SESSÕES DE LICITAÇÃO. TRANSMISSÃO AO VIVO POR MEIO DE INTERNET. COMPETENCIA SUPLEMENTAR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETENCIA DO EXECUTIVO. MATÉRIA NÃO AFETA A ESTRUTURA MUNICIPAL E/OU ATRIBUIÇÃO DE ORGÃOS. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE DESPESA. REPERCUSSÃO GERAL STF. POSSIBILIDADE".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 016/2020 oriundo do Poder Legislativo que trata de dispor sobre a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no portal da Transparência do Poder Executivo.

2. PARECER:

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos, concisos, e com ortografia oficial, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa. Portanto, não se verifica nenhum óbice de ordem técnico-formal.

No que tange ao mérito da presente propositura legislativa, também não se verifica nenhum vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, que impeça o seu regular processamento.

A proposta versa sobre matéria relativa à licitação e a contratos, cuja competência para fixação de normas gerais é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, sendo que a matéria regulamentada pela Lei Federal nº 8.666/93.

Ao Município, detentor de competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), caberá a edição de normas que visem à maior efetividade dos princípios já trazidos pela Lei Federal.

Ao estabelecer a obrigatoriedade da transmissão online, via Internet, de todas as licitações realizadas no âmbito do Poder Executivo e a gravação em áudio e vídeo de todas as sessões de licitação, com a disponibilização dos arquivos gravados na Internet, não está a interferir no procedimento licitatório, mas tão somente amplia a publicidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Não se verifica a usurpação de matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo Municipal, visto que a mera possibilidade de geração de despesa não tem o condão de afastar a iniciativa parlamentar. A regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, como disposto no art. artigo 61, § 1º da Constituição da República e as exceções não podem ser interpretadas ampliativamente.

Oportuna a transcrição da ementa do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 878.911/RJ:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0230/2017 Secretaria de Documentação Página 3 de 3 Disponível pela Equipe de Documentação do Legislativo regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

À luz do exposto, a Procuradoria do Poder Legislativo Municipal opina favoravelmente à tramitação do projeto. Em vista de tais fundamentos, resta concluir que o projeto de lei em análise se afigura harmônico com as disposições constitucionais, motivo pelo qual deve ser encaminhado ao plenário para análise de seu mérito.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 18 de MAIO de 2020.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico